

Doc.  
001428

Aviso nº 7280 -GP/TCU

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Cumprimento cordialmente Vossa Excelência e encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.190/2005, prolatado por este Tribunal na Sessão Extraordinária do Plenário de 13/12/2005 ao apreciar o processo nº TC-012.731/2005-9, que trata de auditoria realizada na Caixa Econômica Federal, no período de 1º/8 a 9/9/2005, com o objetivo de analisar as ações de publicidade e propaganda desenvolvidas pela CAIXA, compreendendo a verificação dos procedimentos adotados pela Entidade na contratação e condução desses serviços durante os anos de 2002 a 2005 (este até o mês de julho), abrangendo a execução dos contratos firmados em decorrência das Concorrências 001/2001 e 001/2003.

Atenciosamente,

  
VALMIR CAMPELO  
na Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "Correios"  
Senado Federal  
Brasília - DF

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls:	009
86	5
Doc:	

TCU  
GAB/1A  
708

## EXCERTO DE RELAÇÃO

RELAÇÃO Nº 32/2005

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

ACÓRDÃO Nº 2.190/2005 - TCU – PLENÁRIO

1. Processo TC-012.731/2005-9 (01 anexo com 08 volumes)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Interessada: 2ª Secex
4. Entidade: Caixa Econômica Federal – CEF
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada na Caixa Econômica Federal no período de 01/08 a 09/09/2005, em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 06/07/2005, com o objetivo de analisar as ações de publicidade e propaganda desenvolvidas pela CEF, compreendendo a verificação dos procedimentos adotadas pela Entidade na contratação e condução desses serviços durante os anos de 2002 a 2005( este até o mês de julho), abrangendo a execução dos contratos firmados em decorrência das Concorrências 001/2001 e 001/2003.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, a Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do representações objeto dos processos TC-019.472/2005-7 e TC-020.081/2005-7), convertidos em tomadas de contas especiais;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Caixa Econômica Federal, bem como apontam a prática de atos com infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, “*Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.*”;

Considerando que se verificaram graves falhas na execução dos contratos celebrados em decorrência das Concorrências nºs 001/2001 e 001/2003;

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 010

3625

Doc:



Considerando a solicitação de vista dos autos, para obtenção de cópias reprográficas, fundamentada no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/1994, formulada pelo Sr. Luís Justiniano de Arantes Fernandes;

Considerando que o solicitante não goza de legitimidade para pedir vista ou cópia ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 163 e 167 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 8º da Resolução TCU nº 36/95, vez que não se trata de processo encerrado e o solicitante não pode ser considerado como parte interessada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou, ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão das ocorrências relatadas a seguir:

9.3.1. Responsáveis e ocorrências.

9.3.1.1. Responsáveis solidários:

9.3.1.1.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Paulo César Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO; Sra. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinaram a CI SUMAI/SUALO 0367/03 #10, de 17/12/2004;

9.3.1.1.2. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.1.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, com pagamento irregular de honorários à agência, conforme subitem 9.3.1.3 abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e fora do objeto constante da cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência Denison Brasil Publicidade Ltda., de 21/8/2001;

9.3.1.3. Valor original dos débitos e data das ocorrências: processo nº 99.5366.0084/2003, compromissos nºs 3843/2003MZ, 3844/2003MZ, 0200/2004MZ e 0915/2004MZ: R\$ 887,00 em 10/10/2003, R\$ 887,00 em 10/11/2003, R\$ 887,00 em 10/12/2003, R\$ 887,00 em 10/1/2004, R\$ 887,00 em 10/2/2004 e R\$ 887,00 em 10/3/2004;

9.3.2. Responsáveis e ocorrências.

9.3.2.1. Responsáveis solidários:

9.3.2.1.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. José Luiz do Amaral Quintans, CPF (636.743.787-87), Superintendente Nacional da SUALO; Sra. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinaram a CI SUMAI/SUALO 0359/03 #10, de 18/8/2003;

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	011
	3625
Doc:	

9.3.2.1.2. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.2.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de rádio *release*, com pagamento irregular de honorários à agência, conforme subitem 9.3.2.3. a seguir, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e fora do objeto constante da cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência Denison Brasil Publicidade Ltda., de 21/8/2001;

9.3.2.3. Valor original do débito e data da ocorrência: processo nº 99.5366.0085/2003, compromisso nº 4473/2003MZ: R\$ 1.680,00 em 20/2/2004;

9.3.3 Responsáveis e ocorrências.

9.3.3.1. Responsáveis solidários:

9.3.3.1.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Claur Luiz Santos, (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI; Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente Nacional da GEREL, que assinaram a CI SUMAI/GEREL 0338/04 #10, de 13/09/2004;

9.3.3.1.2. TBWA/Brasil S/A, (CNPJ nº 05.599.868/0001-73), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.3.2. Ocorrência: subcontratação de serviços de consultoria junto à empresa Arte 3+ Serviços S/C Ltda ME, no processo nº 99.5458.0032/2004, com intermediação desnecessária da agência de publicidade e pagamento irregular de honorários à referida agência, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 c/c cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e a TBWA\Brasil S/A;

9.3.3.3. Valor original dos débitos e data das ocorrências:

DATA PAG.	VALOR - R\$
20/9/2004	510,00
20/10/2004	510,00
20/12/2004	510,00
20/1/2005	530,10

9.3.4. Responsáveis e ocorrências.

9.3.4.1. Responsáveis solidários:

9.3.4.1.1. Sra. Márcia Cambraia Belderrain, (CPF 576.602.479-72), Assessora da Presidência; Sr. Ivan Domingues das Neves (CPF 064.745.602-82), Consultor da Presidência, que assinaram a autorização de patrocínio 1685/05;

9.3.4.1.2. Sr. Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti (CPF 906.649.811-00), Analista da GEREL, que assinou o parecer técnico favorável ao patrocínio 1685/05;

9.3.4.1.3. TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.4.2. Ocorrência: participação da CAIXA no evento denominado 3ª Expo Business, mediante patrocínio, com intermediação desnecessária da agência de publicidade e pagamento irregular de honorários à referida agência, no processo nº 99.5458.0043/2005,

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 012

Doc: 3625

em desacordo com a cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e a TBWA\Brasil S/A;

9.3.4.3. Valor original do débito e data da ocorrência: R\$ 737,85 em 30/6/2005;

9.3.5. Responsáveis e ocorrências.

9.3.5.1. Responsáveis solidários:

9.3.5.1.1 Sr. Jefferson Santos de Castilho (CPF 554.562.510-00), substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento, que assinou o PA SUMAI 040/04 #10, de 17/11/04, com parecer favorável à subcontratação da TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda.;

9.3.5.1.2. Sra. Clarice Coppetti (CPF 354.995.240-68), Presidente da CAIXA em exercício; Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinaram a CI SUMAI 0489/04 #10, de 22/11/2004;

9.3.5.1.3. TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda. – Trevisan Consultoria Estratégica, CNPJ nº 05.612.946/0001-22, que assinou o contrato com a agência TBWA\Brasil S/A em data posterior ao início de vigência do mesmo;

9.3.5.1.4. TBWA/Brasil S/A, (CNPJ nº 05.599.868/0001-73), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.5.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de consultoria, com pagamento irregular de honorários à agência, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e cláusula segunda do contrato assinado, em 19/4/2004, entre a CAIXA e a agência TBWA/Brasil S/A, bem como assinatura do contrato com a subcontratada em data posterior ao início de vigência do mesmo;

9.3.5.3. Valor original do débito e data da ocorrência: R\$ 6.874,87 em 26/1/2005;

9.3.6. Responsáveis e ocorrências.

9.3.6.1. Responsáveis solidários:

9.3.6.1.1. Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, que autorizou a subcontratação indevida, via agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.6.1.2. Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), que subcontratou indevidamente empresa para organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.6.1.3. Ocorrência: Subcontratação indevida, com intermediação desnecessária de agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA, não relacionados às atividade de publicidade e propaganda, com pagamento irregular à agência, conforme subitem 9.3.6.2. abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto constante dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América Comunicação Total Ltda, de 21/8/2001 e de 19/4/2004.

9.3.6.2. Valor original do débito e data da ocorrência: processo nº 99.5435.0039/02, com honorários pagos indevidamente em 4/9/2002, no valor de R\$ 4.545,00.

9.3.7. Responsáveis e ocorrências.

9.3.7.1. Responsáveis solidários:

9.3.7.1.1. Clauir Luiz Santos, (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. João Carlos Garcia (CPF 042.386.698-27), Vice-Presidente da área solicitante, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, que

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: 013 3625
Doc:

212

autorizaram, mediante a CI SUMAI 158/05 #10, de 4/4/2005, a subcontratação indevida, via agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.7.1.2. Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), que subcontratou indevidamente empresa para organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.7.2. Ocorrência: Subcontratação indevida, com intermediação desnecessária de agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA, não relacionados às atividade de publicidade e propaganda, com pagamento irregular à agência, conforme subitem 9.3.7.3. abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto constante dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América Comunicação Total Ltda, de 21/8/2001 e de 19/4/2004;

9.3.7.3. Valor original do débito e data da ocorrência: processo nº 99.5458.022/05, com honorários pagos indevidamente em 14/6/2005, no valor de R\$ 4.907,56;

9.4. determinar a audiência, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, c/c art 157 do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, apresentem razões de justificativa, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

9.4.1. Responsáveis e ocorrência.

9.4.1.1. Responsáveis:

9.4.1.1.1. Sr. Wolmar Vieira de Aguiar (CPF 367.447.941-91), Substituto eventual do Gerente Nacional de Suprimento, que assinou os contratos firmados pela CAIXA com as agências Denison Brasil e Fischer América, em 21/8/2001;

9.4.1.1.2. Sr. Claur Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinou os contratos firmados pela CAIXA com as agências Fischer América, TBWA/Brasil e SNBBNovagência, em 19/4/2004;

9.4.1.1.3. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18);

9.4.1.2. Ocorrência: Realização de pagamentos sem a primeira via da Nota Fiscal das empresas subcontratadas, em decorrência de falha na elaboração dos contratos firmados com as agências de publicidade, em 21/8/2001 e 19/4/2001, contrariando o art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18/2/71, com redação dada pelo Ajuste 03/94 – CONFAZ, publicado no DOU de 5/10/94;

9.4.2 Responsáveis e ocorrência.

9.4.2.1. Responsáveis

9.4.2.1.1. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: Processo nº 99.5410.0045/2003, AD 0450/2003; Processo nº 99.5410.0171/2003, AD 0674/2003 e AD 0734/2003; Processo nº 99.5410.0064/2003, AD 0200/2003 e AD 4567/2003;

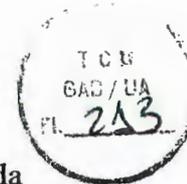
9.4.2.1.2. Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: \_\_\_\_\_

3625

Doc: \_\_\_\_\_



Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida no processo nº 99.5410.0235, AD 1064/2001 e AD 870/2001;

9.4.2.1.3. Jorge Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5410.1009/2003, AD 688/2003; nº 99.5366.0001/2003, AD 070/2003; nº 99.5458.1001/2003, AD 146/2004; nº 99.5410.0242/2004, AD 1040/2004; nº 99.5458.1002/2003, AD 1056/2003; nº 99.5435.052/2005, AD 928/2005; nº 99.5410.0105/2005; nº 99.5458.0032/2004;

9.4.2.1.4. Clair Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5410.0041/2004, AD 148/2004 e AD 2072/2004; nº 99.5458.0037/2004, AD 834/2004;

9.4.2.1.5. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), por não terem apresentado 3 (três) orçamentos nos seguintes processos:

Processo	Agência
99.5410.0045/2003	Denison
99.5410.0171/2003	
99.5410.0235/2001	
99.5410.1009/2003	
99.5410.0041/2004	
99.5366.0001/2003	Fischer
99.5458.1001/2003	
99.5410.0064/2003	
99.5410.0242/2004	
99.5458.1002/2003	
99.5458.0037/2004	SNBB
99.5435.052/2005	
99.5410.0105/2005	TBWA
99.5458.0032/2004	

9.4.2.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços sem a apresentação de 3 (três) orçamentos distintos, em desacordo com o item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 c/c cláusula terceira dos contratos assinados, em 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade;

9.4.3. Responsáveis e ocorrência.

9.4.3.1. Responsáveis:

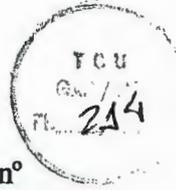
9.4.3.1.1. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5366.003/2004; nº 99.5410.0079/2003;

9.4.3.1.2. Jorge Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 014

3625  
Dec.



AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5366.0084/2003; nº 99.5410.054/2004; nº 99.5410.0023/2004; nº 99.5410.0025/2003; nº 99.5458.005/2002; nº 99.5366.017/2004;

9.4.3.1.3. Claur Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5410.0033/2005; nº 99.5410.0066/2004;

9.4.3.1.4. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), por terem apresentado orçamentos de empresas do mesmo grupo nos seguintes processos:

Agência	Empresas do mesmo grupo	Processo
TBWA	Visão Outdoor Cearense Ltda. CNPJ 00.082.863/0001-55 Bandeirantes Propaganda Potiguar Ltda. CNPJ 09.109.380/0001-71; Cartaz Propaganda Limitada Sociedade Civil CNPJ 11.736.030/0001-87	99.5410.054/2004
	Cartaz Propaganda Cearense Ltda. CNPJ 73.486.268/0001-59	99.5410.0033/2005
Fischer	Sasse Comércio de Confeccões Ltda CNPJ 38.017.034/0001-61 Confeccões do Sul Camiseteria e Comércio Ltda. ME CNPJ 00.130.699/001-04	99.5410.0066/2004
		99.5410.0023/2004
		99.5458.005/2002
		99.5410.0025/2003
Denison	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80	99.5366.003/2004
	Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	99.5366.0084/2003
	Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. CNPJ 37.143.336/0001-13 Divents – Divisão de Eventos Ltda. CNPJ 04869.084/0001-55 (nome fantasia: Letreiros arquetipos)	99.5410.0079/2003
SNBB	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	99.5366.017/2004

9.4.3.1.5 Ocorrência: subcontratação indevida de serviços com a apresentação de orçamentos de empresas do mesmo grupo empresarial, em desacordo com o item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 c/c cláusula terceira dos contratos assinados, em 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade, que exige 3 (três) orçamentos distintos;

**9.4.4. Responsáveis e ocorrências.**

**9.4.4.1. Responsáveis:**

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 015

3625 1

9.4.4.1.1. Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente da SUMAI, Sr. Claur Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá (CPF 313.851.841-91), Gerente da GENCO, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, Sra. Valdinea de Sousa Pargá (CPF 749.816.031-5), Gerente da GEREL, Sr. Geraldo Gama Andrade (CPF 457.942.271-68), Gerente da GEREL, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (CPF 306.251.301-20), Gerente da GEMAC, Sr. Marcia Barreto Ornelas (CPF 339.715.951-20), Gerente da GEMAC, Sr. Eliane Silva de Paula (CPF 531.201.759-00), Gerente da GEMAC, Sr. Sérgio Santos Serra (CPF 682.168.237-20), Gerente da GEMAC, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005;

9.4.4.2. Ocorrência: Falta do comprovante de veiculação nos seguintes processos, sendo apresentados em seu lugar relatórios de checagem fornecidos pelas agências de publicidade, em desacordo com os itens 4.6 e 4.7 do Manual Normativo da CAIXA AE04810 c/c cláusula décima dos contratos assinados com as agências de publicidade em 19/4/2004: nº 99.5410.01000/2003; nº 99.5410.0075/2005; nº 99.5410.0105/2005; nº 99.5410.0075/2005; nº 99.5410.0244/2004; nº 99.5410.0033/2005; nº 99.5410.0065/2004; nº 99.5410.0238/2004; nº 99.5410.0025/2003;

9.5. determinar à CAIXA, em reiteração, que cumpra o contido no subitem 8.6 do Acórdão 59/2002-Plenário, referente à formalização dos processos de acompanhamento dos contratos de publicidade e propaganda, alertando os gestores responsáveis que estarão sujeitos, em caso de descumprimento, à aplicação de multa prevista no inciso VIII, art. 268 do RI/TCU, com ênfase nos seguintes aspectos:

9.5.1. informações e documentos originais necessários ao acompanhamento de todo o processo de execução, tais como orçamentos e autorizações, devidamente assinados e numerados, com identificação exata dos signatários de cada documento e data de emissão;

9.5.2. Notas Fiscais com a especificação do serviço subcontratado e o respectivo comprovante de execução, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo, bem como viabilizar as atividades de fiscalização e controle externo;

9.5.3. comprovantes de execução dos serviços e/ou fornecimento dos materiais, acompanhadas do relatório final com os resultados alcançados pela ação publicitária;

9.6. determinar à CAIXA que:

9.6.1. implemente melhorias nos serviços de arquivamento de processos de execução dos contratos de publicidade e propaganda encerrados, de modo a permitir a rápida disponibilização de documentos solicitados em futuras fiscalizações;

9.6.2. adote nos próximos certames para a contratação de serviços de publicidade e propaganda as seguintes medidas:

9.6.2.1. estabeleça um padrão mínimo de qualidade na avaliação das propostas técnicas, com base em critérios objetivos, de forma a possibilitar a realização de um pregão entre todas as licitantes que o atingirem;

9.6.2.2. defina clara e exaustivamente todos os serviços que podem ser prestados pelas contratadas, atentando para que os mesmos estejam intrinsecamente relacionados às atividades de publicidade e propaganda, distinguindo expressamente

ROS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 016  
30:25

aqueles que devem ser prestados diretamente pelas agências daqueles passíveis de subcontratação;

9.6.3. estabeleça, mediante dispositivos contratuais e normativos internos, critérios objetivos e procedimentos claros para a seleção, a cada ação de divulgação, da agência que, entre as contratadas, ficará responsável pela prestação do serviço;

9.6.4. observe o parágrafo segundo da cláusula décima dos contratos firmados com as agências de publicidade, realizando consulta prévia ao SICAF para a efetivação de cada pagamento, promovendo as medidas cabíveis caso seja constatada irregularidade na situação cadastral e de habilitação das agências;

9.6.5. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia do processo nº 99.5410.309/2002, acerca da produção de 15.000 livros sobre os 8 anos do Plano Real;

9.6.6. passe a verificar previamente, a cada subcontratação mediante agência de publicidade, o quadro societário das empresas que apresentaram orçamentos, evitando-se a ocorrência de orçamentos de empresas do mesmo grupo;

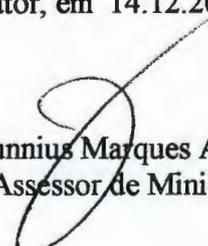
9.7. indeferir o pedido de vista e cópia dos autos, formulado pelo Sr. Luís Justiniano de Arantes Fernandes, com fulcro nos arts. 163, § 2º, e 167 do Regimento Interno do TCU, dando-se ciência ao solicitante desta decisão.

9.8. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios", à Procuradoria-Geral da República, à Casa Civil da Presidência da República.

Ata nº 49/2005 – Plenário

Data da Sessão: 13/12/2005 – Extraordinária

Gabinete do Relator, em 14.12.2005

  
Junnius Marques Arifa  
Assessor de Ministro

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
017	
Fls:	
3625	1
Doc:	